



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600444-88.2020.6.21.0066

Procedência: CANOAS - RS (066.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET
Recorrente: JAIRO JORGE DA SILVA
Recorrido: LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA À HONRA DO CANDIDATO. DESINFORMAÇÃO. PLENA CONSCIÊNCIA DO REPRESENTADO. TENTATIVA DE DISSIMULAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. PRESENÇA DAS HIPÓTESES MATERIAIS DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA PREVISTAS NO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato JAIRO JORGE DA SILVA contra a sentença que julgou improcedente representação sobre direito de resposta, ajuizada em face de LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, sob o entendimento de que não há na publicação afirmação “sabidamente inverídica” que autoriza a medida de exceção que é o direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente, em suas razões recursais, alega que “a *própria propaganda eleitoral divulgada pelo RECORRIDO traz em seu bojo a notícia falsa e a decisão desmentindo-a (embora esta sem clareza e nitidez, por propósito), o que não deixa dúvidas sobre sua natureza de “sabidamente inverídica. (...) Além disso, fica evidente que a propaganda eleitoral veiculada pelo RECORRIDO não tem o condão de informar o eleitor sobre algum fato, mas de atingir a imagem e honra do RECORRENTE, razão pela qual o direito de resposta é medida que se impõe”*. Requer a reforma da sentença, para que tenha seu direito de resposta deferido.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 58, § 5.º, da Lei 9.504/97.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19 c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020.

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8.º e 9º. da Res. TSE n. 23.608/19.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 04.11.2020, e o recurso foi interposto em 05.11.2020, sendo, portanto, **tempestivo**.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

O direito de resposta, no plano infraconstitucional, tem previsão, no âmbito eleitoral, no art. 58 da Lei das Eleições, redigido nos seguintes termos:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]

Nota-se que o dispositivo fixa as hipóteses materiais de concessão do direito de resposta, a saber, afirmação ofensiva à honra do candidato (com conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso) ou sabidamente inverídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colaciono a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio¹, que traz importantes observações acerca da correta conceituação do que consiste afirmação sabidamente inverídica:

Se em relação às hipóteses materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade se encontram emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consiste afirmação sabidamente inverídica necessita de uma melhor compreensão. Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um *plus* – vedando a afirmação “*sabidamente*” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. **Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política.** O TSE já assentou que “*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de direito de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes*” (Rp. Nº 3675-16/DF – j. 26.10.2010). Da mesma forma, não enseja o direito de resposta a crítica genérica e inespecífica, despida de alusão clara a determinado governo, candidato, partido ou coligação (TSE – Rp. 119271/ DF – j. 23.09.2014) – grifou-se

Assim, **somente afirmação cuja inverdade não traz questionamento se configura passível de direito de resposta**, pois, se envolver divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário, não dará ensejo ao direito de resposta.

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 501-2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, verifica-se haver sido dirigida contra o candidato representante afirmação manifestamente inverídica de que cuida o instituto do direito de resposta (LE, art. 58). Senão vejamos.

A publicação impugnada tem o seguinte teor (ID 10460883):



Como fica claro da publicidade acima, em letras grandes, de fácil visualização, é transmitida a seguinte mensagem:

"Jairo Jorge condenado mais uma vez a pagar 50 mil por dia por divulgação irregular de pesquisa"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa informação, contudo, não é verdadeira. A própria propaganda traz o dispositivo da suposta condenação, cujo teor é o que segue:

Ante o exposto, considero presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, determinando que o representado se abstenha de distribuir ou divulgar o material objeto da presente representação por se tratar de divulgação de pesquisa que não contém as informações obrigatórias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Notifique-se o representado para apresentar defesa no prazo legal.

Intimem-se, inclusive o MPE.

Canoas, 28/10/2020.

Elisabete Kirschke,

Juíza Eleitoral

Ora, está claro que não houve qualquer condenação do candidato JAIRO JORGE DA SILVA ao pagamento de R\$ 50.000,00 por dia por divulgação irregular de pesquisa.

O que houve foi a sua condenação, ainda que liminar, em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de divulgar pesquisa irregular, à qual é cominada multa diária pelo descumprimento. A condenação ao pagamento de multa decorreria de fato futuro e incerto, ainda não existente no momento da propaganda, caracterizado quando de eventual descumprimento da condenação em obrigação de não fazer.

Poder-se-ia alegar que a informação correta já estaria encartada na própria propaganda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, quando a informação errônea é divulgada com letras "garrafais" e a informação correta vem em letras miúdas, extrai-se das regras de experiência, que isso é feito intencionalmente para desinformar e, ao mesmo tempo, fazer parecer lícita a conduta.

É certo que grande parte dos eleitores destinatários da aludida propaganda, em virtude do tamanho da fonte, somente prestaram atenção, fazendo a leitura, da afirmação "*Jairo Jorge condenado mais uma vez a pagar 50 mil por dia por divulgação irregular de pesquisa*", exatamente a que é manifestamente inverídica.

Nada impedia ao representado de ter distribuído propaganda com a informação verdadeira de que JAIRO JORGE foi condenado a não divulgar pesquisa irregular, mas preferiu divulgar algo que chamasse mais a atenção e prejudicasse a imagem do candidato, que é a condenação ao pagamento de multa de alto valor, fato inverídico.

E nem se diga que o representado desconhecia os detalhes jurídicos da decisão judicial, vez que os candidatos possuem assessoria jurídica exatamente para isso. E, possuindo assessoria jurídica, chega-se exatamente ao entendimento contrário, ou seja, de que o candidato realizou a propaganda inverídica plenamente consciente disso.

Assim, incide no presente caso o art. 58 da Lei das Eleições, de forma a assegurar ao representante o direito de resposta.

Sendo assim, o provimento do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL